



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/012244

RECORRENTE: MASPOLLI GODINHO VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT RECORRIDO:

AUTO DE INFRAÇÃO: C000094447

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 209 do CTB: "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Arguição de fatos. Recurso Não Conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº C000094447, ao rigor do art. 209, do CTB, Código: 606-8/3 por Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio, na data de 18/12/2018, na Rodovia BA 526, Km 15,4 ENTR BA 535 (VIA PARAFUSO) -RÓTULA DO AEROPORTO, na cidade de Salvador-BA. O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, não faz juntar cópia de documento de identificação que comprove a legitimidade para que seja passível de análise.

É o relatório.

Voto

Não superada a questão de Ordem Processual, no que pertine o pedido. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, não há pedido, elemento fundamental da ação, indo de encontro ao que dispõe o Art. 4º, inciso IV, da Resolução 299/16-CONTRAN, vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

 (\dots) IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, não faz juntar documento que comprove a legitimidade, contrariando o que preceitua o § 2º do Art. 2º, como também, o inciso II, do Art. 4º, ambos da Resolução nº 299 do CONTRAN:

> Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1º e 2º instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

(...)

§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.

Art. 3° (...)

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

II - não for comprovada a legitimidade;

Isto posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. C000094447, lavrado contra MASPOLLI GODINHO VIEIRA, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000094447, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de dezembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT - Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI